



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina

ALTERA O DECRETO LEI Nº 2848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL - PARA QUALIFICAR OS CRIMES COMETIDOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E HOSPITALARES E INSTITUIR HIPÓTESE DE AUMENTO DE PENA PARA OS CASOS DESCRITOS. ALTERA A LEI Nº 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990 - LEI DE CRIMES HEDIONDOS - PARA INSERIR NOVO TIPO PENAL NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Decreto-Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar em seu artigo 121, §2º, acrescido do inciso VI e renumerando os seguintes:

“Art. 121. [...]

§ 2º [...]

VI – em ambiente caracterizado como instituições de ensino ou de saúde classificadas como públicas ou privadas.”

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar em seu artigo 121, acrescido do §8º, com a seguinte redação:

“Art. 121. [...]

§8º. A pena é aumentada em 1/3 (um terço) até a metade, para cada vitimado, se o crime for cometido em ambiente caracterizado como instituições de ensino ou de saúde classificadas como públicas ou privadas, quando:

I – com emprego de arma de fogo ou arma branca;



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

II – contra vítimas com condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.”

Art. 3º A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos - passa a vigorar em seu artigo 1º, acrescida do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

X - em ambiente caracterizado como instituições de ensino ou de saúde classificadas como públicas ou privadas.”

Art. 4º Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o crime cruel ocorrido recentemente na cidade de Blumenau, no dia 05 de abril de 2023, que vitimou 4 crianças inocentes no CEI Cantinho Bom Pastor, verificamos a necessidade de promover um amplo debate sobre alterações na legislação penal respaldado no interesse local. O objetivo é garantir a tipificação adequada de crimes cometidos em ambiente caracterizado como instituições de ensino ou de saúde classificadas como públicas ou privadas, garantindo a aplicação de pena proporcional para salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos, de natureza individual e coletiva.

A proteção da criança e do adolescente é um dever fundamental determinado tanto aos pais **como ao Estado**, conforme preceitua a própria Constituição Federal:

*“Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta **prioridade, o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de** negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade** e opressão”.*

A necessidade de maior rigor na legislação penal é necessária na medida em que aumentam exponencialmente eventos que colocam em risco a vida e integridade de crianças, adolescentes e adultos. Podemos citar como exemplo, além do caso de Blumenau, o ocorrido na E.E. Thomazia Montoro, na Vila Sônia - SP, que levou a óbito uma professora da rede estadual e deixou feridas outras 3 (três). Da mesma forma, no dia 10 de abril de 2023, houve a tentativa de homicídio por um aluno de 13 anos no Colégio Adventista de Manaus.

Podemos perceber que as instituições de ensino e de saúde estão sendo alvos frequentes da prática de ataques devido a sua vulnerabilidade natural, o que emana um alerta social quanto a necessidade de modificações na legislação penal em vigor. Visando



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

prevenir futuras ocorrências nos locais descritos, buscamos qualificar o crime cometido em instituições de ensino e de saúde, bem como instituir hipótese de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, quando os crimes foram praticados nos ambientes supramencionados. Ademais, propomos elevar tais condutas à categoria de crime hediondo.

Por fim, diante da gravidade de infrações desta ordem, e em ato de solidariedade com as famílias que tiveram seus entes queridos acometidos por esse crime brutal, clamamos aos nobres Deputados Federais e Senadores, representantes legítimos do interesse popular, o apoio necessário para que o presente Projeto de Lei prospere, garantindo as alterações necessárias para o provimento de justiça ao Bernardo CunhaMachado (5 anos), Bernardo Pabst da Cunha (4 anos), Larissa Maia Toldo (7 anos) e Enzo Marchesin (4 anos).



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina

MANIFESTO CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

VEREADOR – EMMANUEL TUCA

VEREADOR – ALMIR VIEIRA

VEREADOR – MAURÍCIO GOLL

VEREADOR – ITO DE SOUZA

VEREADORA – CRIS LOUREIRO

VEREADOR – CARLOS WAGNER

VEREADOR – GILSON DE SOUZA

VEREADOR – BRUNO CUNHA

VEREADOR – DIEGO NASATO

VEREADORA – SILMARA

VEREADOR – JOVINO CARDOSO

VEREADOR – FERNANDO

VEREADORA – LEIZE FRAGA

VEREADOR – CAMPESATTO

VEREADOR ADRIANO PEREIRA